



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REQUERIMENTO Nº 0301-2025

Processo nº 1561-2025

EMENTA: Requer informações sobre as possibilidades de encaminhar a esta Casa de Leis, um Projeto de Lei concedendo anistia parcial ou total das multas e juros dos débitos de IPTU vencidos, fundamentado na Lei Complementar nº 58/2023 e na legislação nacional pertinente, visando proporcionar aumento de arrecadação, estimular a regularização imobiliária e garantir maior equilíbrio na relação fisco-contribuinte.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Apresentamos o presente Requerimento com o objetivo de propor ao Chefe do Executivo Municipal as possibilidades de enviar um Projeto de Lei, a esta Casa Legislativa, visando instituir anistia parcial ou total das multas e juros incidentes sobre débitos de IPTU em atraso, medida que se revela de interesse público, tanto para a população quanto para a Administração Municipal.

A realidade local demonstra que significativa parcela dos contribuintes se encontra inadimplente em relação ao IPTU, tributo essencial para o custeio das políticas públicas municipais. Essa inadimplência, agravada por fatores econômicos nacionais, estaduais e municipais diversos, acaba criando um círculo vicioso de dívidas impagáveis, que pouco contribuem para a arrecadação, mas oneram o cidadão e incham a dívida ativa.

As multas e os juros de mora aplicados sobre os débitos fiscais, embora legitimamente previstos, muitas vezes acabam se tornando mais gravosos que o próprio valor principal do tributo, desestimulando a regularização espontânea do contribuinte. Assim, a anistia desses encargos secundários surge como um mecanismo de estímulo à regularização e de fortalecimento da arrecadação imediata.

O Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar n.º 58/2023, dispõe expressamente que a anistia pode ser concedida por meio de lei específica (arts. 67 a 73), sendo instrumento legítimo de exclusão do crédito tributário referente a multas e juros, sem afetar a exigência do valor principal do imposto. Portanto, há previsão legal expressa que autoriza tal medida.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350038003300390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fl.s 02 do Requerimento n.º 0301-2025.

A anistia tributária é também amparada pela Constituição Federal (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/08/2025), que em seu artigo 150, §6º, exige apenas que a concessão seja feita por lei específica, o que garante segurança jurídica ao processo e respeita o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Ainda sob o aspecto jurídico, o Código Tributário Nacional (CTN) (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 20/08/2025), recepcionado com status de lei complementar, disciplina a anistia em seus artigos 180 e seguintes, prevendo que pode ser concedida de forma geral ou limitada, sempre em relação a infrações já cometidas. O Município, ao editar lei nesse sentido, estará em plena conformidade com a legislação nacional.

A medida também encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 20/08/2025), especialmente em seu artigo 14, que condiciona a concessão de benefícios fiscais à apresentação de estimativa do impacto financeiro. Nesse caso, trata-se de benefício que, ao contrário de representar renúncia de receita, tem historicamente se traduzido em incremento da arrecadação, pois possibilita o pagamento de valores que, sem o programa, dificilmente seriam recebidos.

Programas de anistia fiscal já foram implementados nesta cidade de Guaratinguetá em momentos anteriores, sempre com expressiva adesão dos contribuintes. Tal programa gera ingresso imediato de boa parcela de receita aos cofres municipais, permitindo o investimento em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura urbana e programas sociais.

Como dito, na Cidade de Guaratinguetá, experiências anteriores de anistia fiscal demonstraram que o contribuinte responde positivamente quando lhe é concedida a oportunidade de regularização com redução ou perdão de juros e multas. Essa adesão voluntária representa uma política de arrecadação eficiente, mais célere e menos onerosa que o custoso processo de execução fiscal judicializado.

É importante ressaltar também que a medida não constitui perdão indiscriminado de tributos, mas sim de encargos acessórios, que têm natureza punitiva e de mora. O imposto devido, correspondente ao valor principal, permanece plenamente exigível, assegurando que o Município não abra mão de sua receita própria.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fl.s 03 do Requerimento n.º 0301-2025.

Não podemos deixar de olvidar ainda que a concessão da anistia encontra amparo no princípio da razoabilidade, porquanto se mostra desproporcional exigir do contribuinte inadimplente o pagamento de encargos que, muitas vezes, superam o valor original do tributo. O benefício equilibra a relação fisco-contribuinte, permitindo que este se regularize de forma viável.

Além disso, do ponto de vista social, a medida possibilita que famílias de baixa e média renda consigam regularizar seus imóveis, recuperando sua dignidade patrimonial e possibilitando, inclusive, o acesso a crédito, alienações e formalizações contratuais, já que a inadimplência tributária impede a obtenção de certidões negativas e inviabiliza negócios jurídicos, além de uma série de outras restrições e problemas que a inadimplência traz.

Por outro lado, sob olhares da perspectiva econômica, o programa de anistia fortalece a economia local, uma vez que, ao quitar seus débitos, o contribuinte volta a ter condições de participar de atividades financeiras, comerciais e imobiliárias, injetando dinamismo no mercado e fomentando novos investimentos.

Também merece destaque que a medida contribui para a redução do volume de execuções fiscais, que hoje sobrecarregam tanto a Procuradoria Jurídica do Município quanto o Poder Judiciário. A cobrança judicial é lenta, onerosa e com baixa efetividade, sendo muito mais racional e eficiente promover a regularização amigável por meio da anistia.

A proposta, portanto, não apenas incrementa a arrecadação imediata, como também reduz custos administrativos e judiciais para o Município, além de liberar recursos humanos da Administração para se dedicarem a atividades de fiscalização mais produtivas.

A anistia fiscal, quando bem estruturada e acompanhada de prazo determinado, estimula e atrai a adesão dos contribuintes. O ideal é que o projeto contemple diferentes modalidades de pagamento, como descontos maiores para quitação à vista e menores para parcelamentos, assegurando flexibilidade e maior alcance social.

A Administração Municipal, ao adotar medida dessa natureza, estará demonstrando sensibilidade social e responsabilidade fiscal, equilibrando o interesse público arrecadatário com a necessidade de fomentar a regularização cidadã, contribuindo para uma gestão tributária mais justa e eficiente.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fl.s 04 do Requerimento n.º 0301-2025.

Diante de todo o exposto, indaga-se ao Chefe do Executivo Municipal se a possibilidade de se encaminhar a esta Casa Legislativa um projeto de lei instituindo Anistia Fiscal para multas e juros do IPTU em atraso, devidamente instruído com estimativa de impacto financeiro e fundamentação legal, a fim de proporcionar aumento de arrecadação, justiça tributária e benefícios concretos à população Guaratinguetaense, salientando-se, por fim que, ano que vem é ano eleitoral, o que veda a promoção desta proposta.

Por derradeiro e da mesma forma e modo, reitera o pedido também para revisão ou anistia das penalidades impostas aos proprietários e possuidores de imóveis que foram punidos com multas severas e exorbitantes nos termos da Lei FUNCOC e que foram inclusive objeto do **Requerimento nº 275/2025**, de 08 de agosto de 2025, que segue em anexo.

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR**, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, solicitando-lhe que providencie o envio, a esta Casa, de informações sobre as possibilidades de encaminhar a esta Casa de Leis, um Projeto de Lei concedendo anistia parcial ou total das multas e juros dos débitos de IPTU vencidos, fundamentado na Lei Complementar n.º 58/2023 e na legislação nacional pertinente, visando proporcionar aumento de arrecadação, estimular a regularização imobiliária e garantir maior equilíbrio na relação fisco-contribuinte.

Por derradeiro, solicitamos, ainda, o envio de cópia do presente Requerimento aos Ilustríssimos Senhores **ANA LÚCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE** – Diretora do Jornal “Notícias”, **RICARDO MENDES** – Diretor do Jornal Vale Vivo; **MARCO ANTONIO BARACHO** – Radialista da Radio MIX FM; **EDER BILOTA** – Proprietário do Jornal Atos; **FELIPE MELO DA SILVA** – Jornalista da Radio Frei Galvão; **VALDEMIR BARBOSA** – Jornalista Rádio 97 FM.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

MARCIO ALMEIDA
Vereador

FABRÍCIO “DA AERONÁUTICA”
Vereador

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350038003300390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.